



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720397/2022-27
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-010.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JBS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 02 de 17 de janeiro de 2023, não se conhece do na recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF nº 103.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.311, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 15746.720389/2022-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso de ofício interposto devido a exoneração de crédito tributário em acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 108-032.448 – 13ª TURMA/DRJ08, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais:

1. Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração referente à obrigação tributária acessória inadimplida, referente à omissão / erro nos dados fornecidos em meio magnético. **O crédito tributário diz respeito ao período de 01 a 08/2018 e expressa o montante de R\$ 5.486.785,89.**

1.1. Conforme Relatório Fiscal (Refisc), fls. 07/12, merecem ser destacadas as seguintes passagens/informações.

1.6. Processos Judiciais. O contribuinte foi intimado, por meio do TIF-1 (anexo), a apresentar informações sobre processos judiciais movidos contra a Receita Federal do Brasil, envolvendo contribuições previdenciárias que pudessem afetar o cumprimento de obrigações no período de 2018. 1.6.1. Informações presentes na resposta do contribuinte (anexa), naquilo que é relevante para os fatos geradores objeto de inclusão em autos de infração no período da ação fiscal, processos:

“1005426-97.2017.4.01.3400 - Não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Passou pela 1ª instância. Está atualmente na 2ª instância (TRF da 1ª Região). Sentença concedeu integralmente a segurança pleiteada. Aguarda-se o julgamento do recurso de apelação da União Federal pelo TRF da 1ª Região.”

“5015863-89.2018.4.03.6100 - Assegurar a manutenção da empresa no regime da CPRB até o fim de 2018. Passou pela 1ª instância. Está atualmente na 2ª instância (TRF da 3ª Região). Acórdão do TRF da 3ª Região negou provimento à apelação fazendária, mantendo a sentença que concedeu integralmente a segurança pleiteada pela empresa. Aguarda-se juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário interpostos pela União Federal, os quais não tem efeito suspensivo.”

1.6.2. Aplicação do Art. 151, Inc. IV do CTN - Código Tributário Nacional. Os fatos objeto do presente auto de infração estão relacionados às decisões judiciais prolatadas no âmbito do processo 1005426-97.2017.4.01.3400, em especial a sentença de 15/08/2018 da 9ª Vara Federal - DF. Assim, este auto de infração será lavrado com o objetivo de prevenir a decadência e ficará sobrestado aguardando a solução do referido processo.

(...)

2.1. Conforme anteriormente relatado, o contribuinte possui decisão liminar em ação judicial que permitiu a exclusão do ICMS das bases de cálculo da CPRB. A partir disso, a fiscalização intimou o contribuinte, por meio do TIF-4 (cópia anexa) a informar, entre outros dados, os montantes mensais do ICMS que efetivamente deduziu das bases de cálculo da CPRB e as correspondentes reduções da CPRB.

2.2. Em sua resposta ao TIF-4 o contribuinte apresentou a pasta de trabalho “ANEXO I” contendo planilhas mensais com as informações solicitadas a respeito da exclusão do ICMS.

2.3. Os dados do referido “ANEXO I” foram incluídos na Planilha: Valores de CPRB sobre o ICMS excluído da Base de Cálculo (anexa), a qual traz a totalização por competência e o total anual da CPRB não declarada nem recolhida, em função da já referida ação judicial que permitiu a exclusão do ICMS das bases de cálculo da CPRB, conforme os dados informados pelo contribuinte em sua resposta ao TIF4. Os valores da planilha foram incluídos no auto de infração relacionado ao presente relatório.

1.2. A ciência da Autuação em tela se deu, via acesso ao domicílio tributário eletrônico (fls. 607/612), em 10/05/2022.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 617/622, encontra-se a Impugnação apresentada pela interessada, tempestiva (fls. 769), com os seguintes argumentos sumariados.

2.1. Como preliminar, suscita:

Nada obstante a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários exigidos, a Impugnante informa que procederá com a liquidação da parte do auto de infração relativa ao principal e aos juros exigidos, de modo que esta parcela da autuação fiscal não será objeto de impugnação.

Esta impugnação parcial, portanto, cinge-se apenas à multa de ofício constituída no auto de infração, no valor corresponde a R\$ 2.116.753,04 (fl. 02), a qual, no entendimento desta Impugnante, é absolutamente descabida.

(...)

Conforme relatado no tópico anterior, o auto de infração constituiu em face da Impugnante multa de ofício no milionário valor de R\$ 2.116.753,04, correspondente ao valor de 75% do tributo não recolhido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Ocorre, no entanto, que o erro incorrido na autuação fiscal é manifesto, porquanto a própria d. Autoridade Administrativa reconhece que a aplicação da multa de ofício seria descabida no caso concreto.

(...)

Dessa forma, é incontroverso nos autos que os valores exigidos dizem respeito à débitos tributários cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, de modo que a acusação fiscal não poderia jamais ter constituído multa de ofício em face da Impugnante, sob pena de afronta ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, (...):

(...)

Ocorre, contudo, que o auto de infração acabou por ignorar o referido dispositivo legal, tendo constituído a multa de ofício em face da ora Impugnante.

2.2. Do que expõe, encerra com o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja conhecida e acolhida esta impugnação administrativa, para que seja cancelada integralmente a multa de ofício aplicada na espécie, por afronta ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, requer seja oportunizada ao patrono da Impugnante a realização de sustentação oral em sessão de julgamento da presente impugnação administrativa.

Ao analisar a impugnação do contribuinte a 13ª TURMA/DRJ08 decidiu pela procedência da impugnação.

Posteriormente, a unidade julgadora recorreu de ofício.

Recorre-se de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017. A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso de ofício está abaixo do limite de alçada, portanto não atende aos requisitos legais, motivo pelo qual dele não conheço.

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I exoneração o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ressalta-se que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do julgamento da Impugnação Administrativa. Nestes termos, no momento do julgamento de primeira instância ainda estava vigente a portaria **MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 que estipulava como limite para o recurso de ofício o montante de R\$ 2.500.000,00.**

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado nº 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabeleceu um novo limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Constata-se que o lançamento em questão é de **R\$...** e, portanto, abaixo do limite para interposição de recurso de ofício.

(...)

Assim, a decisão de primeira instância exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, do que decorre o não conhecimento do Recurso de Ofício em apreço.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redator